



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Processo: 143152

SENTENÇA

Ação de Indenização por Dano Moral, Material e Estético. Responsabilidade Civil Objetiva. Teoria do risco Administrativo. Responsabilidade baseada na falta de vigilância para com o aluno. Dano moral, material e estético configurado.

VISTO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos proposta por Danilo de Paula Monteiro, neste ato representado por sua genitora a Senhora Poliane de Paula em face do Município de Mirassol D' Oeste/MT, todos devidamente qualificados nos autos.

Em análise a pretensão inaugural, a parte requerente, é menor impúbere, o qual, durante o transcorrer da semana, de segunda-feira a sexta-feira, pelo período matutino, das 07h00min às 11h00min fica sob responsabilidade dos funcionários da Creche Municipal Francisco Cruz, localizada nesta cidade.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Esclarece os pais do menor, que na data de 29/08/2011 no momento em que seu genitor foi buscá-lo na creche, obteve a informação de que seu filho havia sido encaminhado para o Posto de Saúde do bairro Mutirão, pois havia se queimado.

Ao apurar tais informações, verificaram que, a criança havia se retirado das dependências da creche, indo ao lote vizinho para buscar uma bola que havia caído, sendo que neste lote baldio tinham cinzas de alguma coisa que havia se queimado, local este que a criança obteve queimaduras de segundo grau, conforme declaração atestada pela médica plantonista que atendeu a criança no dia do acidente (fls. 18).

Os genitores da criança mencionam que a norma estipulada pela creche é de não sair fora do portão, vez que são crianças de pouca idade, e o fato ocorreu por irresponsabilidade dos funcionários que trabalham na creche, pois, não tiveram o mínimo de cuidado, deixando a criança evadir-se das dependências da creche sem o acompanhamento da professora e/ou monitoras.

Desta feita, atribuindo a responsabilidade do fato ao requerido, vez que, a ocorrência do mesmo se deu por negligência dos funcionários da creche municipal, pugna o requerente pela condenação do requerido a indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Junto à inicial vieram os documentos de fls. 14/33.

A presente ação foi recebida às fls. 34 dos autos, determinando-se a citação da parte requerida para apresentação de contestação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

O Município de Mirassol D'Oeste/MT, às fls. 37/52 apresentou contestação, mencionando a ausência de provas que justifiquem o nexo de causalidade do incidente envolvendo a criança com o fato de a mesma freqüentar a creche municipal. Elenca não constar qualquer prova nos autos que demonstre que a lesão constante nas fotografias juntadas aos autos às fls. 19/24 ocorreu enquanto a criança estava sob proteção dos funcionários da creche.

Alega ainda a ocorrência de caso fortuito, considerando que o acontecimento foi imprevisível e inevitável, fugindo do controle humano, não ocorrendo participação do requerido no ocorrido com a criança, nem mesmo, qualquer tipo de omissão, aportando ainda, a ausência de dolo ou culpa do município ou de seus servidores para contribuição do ato.

O município alude a inexistência de dano material, tendo em vista, o mesmo não ter sido comprovado, bem como, a inexistência de ato lesivo, que norteie a indenização baseada no princípio da culpa, resultando que, não basta simplesmente a prática do ato, mas que está esteja revestida de ilicitude. No que se refere à indenização por danos morais, esclarece o requerido que o mesmo não possui pretensão válida, pois não há qualquer comprovação dos seus pressupostos de existência, pugnando pela improcedência da ação.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação às fls. 55/58 rebatendo as alegações mencionadas em sede de contestação pelo requerido, e, ao final pugnou pelos mesmos pedidos propostos na inicial.

Fora realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 71 dos autos, onde se colheu os depoimentos da genitora do requerente e das testemunhas arroladas. Importante elencar que a parte requerida pugnou em audiência pela realização de avaliação psicológica e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

estética na criança, sendo tal pedido indeferido, por estar preclusa tal pretensão, ante o saneamento do feito.

Houve a apresentação de memoriais finais às fls. 78/79 dos autos pela parte requerente, e, às fls. 80/87 memoriais finais proposto pela parte requerida.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos, onde pelos fatos descritos e as provas carreadas aos autos, entendo que a presente ação merece total procedência. Passo a explicar.

I - Da Responsabilidade Civil

Elucida nos autos a parte requerente, a responsabilidade civil do requerido com relação ao incidente ocorrido, haja vista, a criança ter sofrido as lesões durante o período em que estava sob os cuidados dos funcionários da creche municipal, os quais, não tiveram o mínimo de cuidado possível para impedir a ocorrência do fato. A parte requerida, por sua vez, menciona não existir qualquer prova que demonstre o nexo de causalidade da ocorrência do acidente com o fato do requerente estar sob os cuidados dos funcionários da creche no momento do acidente.

Pois bem, o fato alegado pela parte requerida não merece prosperar, pois, ficou claramente configurado nos autos, que o fato ocorreu durante o período em que o menor



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

estava sob os cuidados dos funcionários da creche. Tal fato encontra respaldo, primeiramente nas declarações prestadas pela técnica de enfermagem, que menciona que o requerente esteve em atendimento por volta das 10h40min, encaminhado pela Creche Francisco Cruz (fls. 17). Além do mais, todos os fatos descritos na inicial, foram confirmados pelas testemunhas em audiência de instrução e julgamento, senão vejamos:

Depoimento prestado pela professora do requerente, Senhora Naide de Souza: “Declara que estava responsável naquele dia por 18 (dezoito) crianças. Que foi prestar auxílio à outra criança que havia se machucado. Que neste momento, o requerente se aproximou e pediu se podia pegar uma bola. Que autorizou a pegar a bola porque achava que a mesma estava dentro da sala de aula, pois havia guardado a mesma na sala. Que somente depois obteve a informação de que outra criança havia pegado a bola da sala de aula, estando à mesma do outro lado do muro da creche. Que a criança saiu para pegar a bola, aproveitando que o portão estava aberto. Que a criança voltou, mas não estava chorando. Que pegou a criança e levou imediatamente para o pronto socorro. Que comunicou a coordenadora da creche do ocorrido, e a mesma prontamente se deslocou até o pronto socorro. Que quando o pai chegou, a criança já havia sido atendida pela médica. Que a coordenadora saiu para comprar os remédios que a médica havia receitado. Que o pai chegou e pegou a criança para levar embora, onde o acompanhou. Que não sabe se o lote onde estava à bola é da prefeitura ou particular. Que o portão da creche é de fácil acesso. Que o acidente ocorreu por volta das 10h15min e que neste horário a criança teria que estar dentro da creche. Que a criança não voltou a estudar depois do acidente, e por informações da mãe, estaria com medo”.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Depoimento prestado pela coordenadora da creche, Senhora Inês Aparecida: “Que no momento do acidente estava na Secretaria de Educação. Que solicitou que os funcionários levassem a criança ao pronto socorro. Que foi até a farmácia e comprou os remédios. Que no momento do acidente a criança encontrava-se sobre responsabilidade da professora Nadia. Que o horário do acidente foi depois que as crianças já haviam almoçado e estavam aguardando os pais irem buscá-las. Que a professora responsável pela criança deduziu que a bola estava dentro da sala de aula. Que a orientação repassada para os professores, monitores e coordenadores, é que não pode deixar as crianças sozinhas. Que se colocou a disposição da família para o que fosse preciso. Que não comunicou a responsável pela secretaria de educação do ocorrido, pois achou que tudo havia se resolvido. Que o portão da creche possui cadeado, mas que entre o horário das 10h30min à 11h00min é o momento em que os pais vão buscar a criança, razão pela qual o portão estava com acesso à rua. Que as crianças não conseguem destravar o portão sozinhas. Que procurou a mãe da criança para verificar o porquê que a mesma não mais havia retornado a creche, sendo informada que a criança estava assustada. Menciona que propôs a mãe que iria agendar psicólogo para a criança, mas a mesma informou que não haveria necessidade. Que a criança se queimou fora do pátio da escola. Que se queimou em uma espécie de adubo que estava no lote ao lado da creche”.

Depoimento prestado pela Secretária de Educação, Senhora Rosana de Cássia: “Que não sabia dos fatos ocorridos. Que ficou sabendo pela assessoria jurídica da prefeitura quando o processo já estava em curso. Quando lhe foi repassado o acontecido, procurou a coordenadora da creche, a qual lhe explicou que não havia repassado as informações porque



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

o caso já havia se resolvido. Que as crianças não podem por hipótese alguma se retirar da creche. Que o portão fica o tempo todo fechado. Que não sabe informar se a criança teria força suficiente para empurrar o portão. Que a criança nunca mais voltou à creche. Que as funcionárias prestaram socorro prontamente à criança".

Depoimento prestado pela representante do requerente, Senhora Poliane de Paula: "Que a criança frequentava a creche Francisco Cruz. Que se acidentou fora das dependências da creche, durante o período que deveria estar dentro da creche. Que a criança somente poderia ser retirada da creche por pessoas autorizadas. Que a criança foi autorizada pela professora Nadia a ir buscar a bola. Que foi prestado socorro a criança. Que a criança ficou com cicatriz pelo corpo. Que a criança não possui nenhuma dificuldade para se movimentar. Que o material que provou a queimadura em seu filho era um tipo de esterco que foi doado pela usina para que a creche pudesse fazer uma horta. Que seu filho não quer ir para creche, pois tem medo. Que não foi procurado atendimento psicológico, pois a prefeitura estava sem psicólogo".

As afirmações da parte requerida no tocante a ausência de provas, com relação ao fato que comprove que o acidente ocorreu enquanto a criança estava sob responsabilidade da creche, como visto, não merece prosperar, pois, conforme se evidencia pelos depoimentos prestados em audiência, a criança no dia do fato, estava sob os cuidados dos funcionários da creche municipal Francisco Cruz, o que de fato, caracteriza a responsabilidade civil do município.

Neste sentido, com relação à responsabilidade civil, nos orienta Carlos Alberto Gonçalves, que o termo responsabilidade possui sentido de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir dano causado a outrem. Assim, dano, em sentido amplo, vem a ser a

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (Is, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio, e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida do patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à de indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável (GONÇALVES apud ALVIM, 2003, p. 17 e 529).

Em razão de tais circunstâncias trazidas aos autos, verifica-se sem sombras de dúvidas e com fundamento nos artigos 927 e ss. do Código Civil, a caracterização da responsabilidade civil do requerido e a obrigação de reparação, falando-se assim, na responsabilidade civil objetiva, com base na teoria do risco administrativo. Assim, atinente ao Município de Mirassol D' Oeste/MT, aplica-se a orientação Constitucional, prevista no artigo 37, § 6º, *in verbis*:

“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”

Em suma, caracterizado o dano, principal elemento da responsabilidade civil, não há o que falar em falta de pressuposto para ocorrer o dever de indenizar. Neste sentido, com relação ao dano, Flávio Tartuce¹ esclarece que para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportando por alguém. Em regra não há responsabilidade civil sem dano, cabendo o ônus de sua prova ao autor da demanda, aplicação da regra do artigo 333, I do CPC .

¹ Manual de Direito Civil, volume único, p. 450, 2012.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Desta maneira, ao levar em considerando estes fatos, é de notória constatação a responsabilidade civil do município do caso dos autos, pois houve a omissão do ente público em relação ao dever de vigilância da qual resultou a lesão corporal no requerente. Em se tratando de responsabilidade civil, além da caracterização do dano, imperioso destacar outros elementos estruturais que perfazem tal instituto. Assim sendo, aponta-se a existência de uma ação, comissa ou omissa, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade (TARTUCE apud DINIZ, 2012, p. 433).

Além do mais, Carlos Roberto Gonçalves² estabelece que, “nos estabelecimentos de ensino exsurge uma ocorrência de situações entre a responsabilidade do pai e a do professor. Os professores, no seu trabalho, exercem sobre os seus alunos um encargo de vigilância que é sancionado pela presunção de culpa”.

Resta patente, pelos fundamentos acima aduzidos, a responsabilidade pelos danos causados ao requerente, da qual, o município deverá responder. Neste ínterim, trago a baila entendimentos acerca de tal fato, senão vejamos:

Responsabilidade Civil. Acidente com aluno em creche municipal - Lesões corporais - Dano moral caracterizado - Ausência de excludentes de responsabilidade - Precedente do Supremo Tribunal Federal - Critério para fixação da indenização - Recurso da ré e reexame necessário providos em parte, desprovido o do autor. Responsabilidade Civil - Juros moratórios

² Responsabilidade Civil, p. 157, 2003.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

fixados a partir da citação (CPC, art. 219)- Descabimento - Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Recurso do autor provido.CPC219

(994092497420 SP, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 07/04/2010, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/04/2010, undefined).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. ACIDENTE SOFRIDO POR ALUNO DE CRECHE MUNICIPAL. LESÃO OCULAR. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. A questão de fundo versa sobre a responsabilidade civil por omissão do ente público em relação ao dever de vigilância da qual resultou lesão corporal sofrida pelo filho dos autores, à época com três anos de idade, em creche municipal. A criança subiu em uma lixeira da sala de aula para pegar um brinquedo, quando a lixeira virou e a criança caiu com a cabeça sobre um gancho fixado na parede para aparar mochilas. 2. O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado sob a forma da Teoria do Risco Administrativo. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Para que incida a responsabilidade objetiva, em razão dos termos da norma constitucional em destaque, há necessidade de que o dano causado a terceiros seja provocado por agentes estatais nessa qualidade. 3. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu a responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços em relação aos danos causados aos seus hóspedes, educandos, etc., que tenham por causa o defeito do serviço. Trata-se de responsabilidade, fundada no fato do serviço, e não mais indireta, fundada no fato do preposto ou de outrem. Precedentes do STJ. 4. Não tendo o ente público demandado se desincumbido de seu ônus probatório, permanece



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

responsável por indenizar os danos sofridos pelo menor, porquanto não há falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, tendo em vista que o autor contava com três anos de idade, não possuindo o necessário discernimento acerca das conseqüências que poderiam advir da sua atitude de subir na lixeira para pegar um brinquedo, junto à parede onde fixados ganchos de metal, o que, inclusive, é roborado pela própria professora que acompanhava as crianças na época do fato. 5. DANOS MORAIS. O dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico que molestou a parte afetiva do patrimônio moral do autor, gerando-lhe tristeza e constrangimento, motivo pelo qual o mesmo é tido como in re ipsa, sendo presumível, prescindindo de prova de sua efetiva ocorrência. 6. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Em relação ao quantum indenizatório, sabe-se que a indenização deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. 7. DIES A QUO PARA CONTAGEM DE JUROS MORATÓRIOS. Na hipótese de reparação por dano moral, cabível o início da contagem a partir da fixação do quantum indenizatório, é dizer, a contar do julgamento no qual foi arbitrado o valor da condenação. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Decaimento mínimo do autor. Condenação do réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e de honorários advocatícios. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70018125088, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 11/04/2007)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Desta feita, mediante os fatos narrados aos autos, bem como pelas provas acostadas, principalmente considerando os depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, é cristalina a ocorrência da responsabilidade civil do requerido no caso dos autos, o que gera assim, atos indenizatórios a serem aferidos.

II – Do Dano Moral

Conforme explica Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 552), “o dano moral é detectado pela mágoa profunda ou constrangimento de toda espécie, que deprecia o ser humano, gerando-lhe lesões extrapatrimoniais. Pouco importa o tamanho do aborrecimento. Havendo nexos de causalidade entre a ofensa perpetrada e o sentimento ferido está caracterizado o dano moral”.

O Código Civil prevê em seu art. 186 e 927 que, todo aquele que causar prejuízo a terceiros pratica ato ilícito, in verbis:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Deve-se ressaltar ainda que o dano moral se traduz em lesão causada por violação ao direito de uma pessoa, atingindo-lhe a honra, a saúde, a moral, o bom nome.

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Sobre tal fato, importante considerar os dizeres concretizados por Sílvio de Salvo Venosa³ com relação ao dano moral, atinente a forma de fixar seu critério de análise, vejamos:

“dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal”.

Desta maneira, restou perfeitamente configurado *in casu*, a ocorrência do dano moral, pois, no caso dos autos, conforme demonstrado, a criança sofreu um enorme abalo psíquico com o ocorrido, ao ponto de não mais querer retornar a creche, o que de fato lhe causou e continua causando prejuízos indenizáveis.

No que tange o quantum indenizatório, a melhor doutrina e jurisprudências orientam que para o seu arbitramento justo, o Juiz deve levar em consideração principalmente o poderio econômico de quem deve indenizar, mas, não isoladamente, pois também são de

³ Direito Civil, p.47, 2005.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

relevância outros aspectos, tais como a situação pessoal do ofendido, a gravidade do dano moral, sobretudo no que diz respeito aos reflexos negativos do ilícito civil na auto-estima da vítima e nas suas relações sociais.

O valor do dano moral deve ainda ser acrescido de juros legais, contados a partir da citação inicial, como bem dispõe o art. 405 do Código Civil, transcrito:

Artigo 405 - “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

Já a correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ prevê que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

III - Do Dano Material

Pleiteia a parte requerente em sua petição inicial, a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais, consubstanciados nos pagamentos efetuados com compras de medicamentos que totalizaram o valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais).

É entendido que os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. Além do mais, podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

Desta feita, estando devidamente comprovados os danos materiais às fls. 25 dos autos, imperioso se torna a procedência do pedido.

IV – Do Dano Estético

No que concerne a este dano, é de notória constatação através das provas aportadas aos autos que o requerente sofreu pelo corpo, vários danos estéticos (fls. 19/24).

Importante mencionar neste caso, que o STJ já firmou entendimento de que é possível a cumulação de dano moral e estético quando, ainda que decorrente do mesmo fato seja possível a identificação separada de cada um deles, caso este, vertente na presente demanda.

Nesse sentido é a Súmula 387, vejamos:

“É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral.”

Conforme esclarece Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, p. 465, 2012), os danos estéticos são tratados atualmente tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como uma modalidade separada de dano extrapatrimonial, o que está de acordo com a tendência de reconhecimento dos novos danos. Portanto, basta à pessoa ter sofrido uma “transformação” para que o referido dano esteja caracterizado. Tais danos em regra, estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana. Esse dano, no caso em questão, será também presumido (*in re ipsa*), como ocorre com o dano moral objetivo.

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

No caso dos autos, a vítima sofreu queimaduras de segundo grau (fls. 17/18), o que se torna visível nas fotografias juntadas aos autos (19/24), não tendo o que se falar em não indenização por dano estético, pois o mesmo, como supracitado, também é presumido.

Importante frisar no caso dos autos, que o dano estético é distinto do dano moral. É entendimento do STJ que no dano estético se tem uma “alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa”. Por sua vez, o dano moral há um “sofrimento mental – dor da mente psíquica, pertencente ao foro íntimo”. O dano estético seria visível “porque concretizado na deformidade” (STJ, REsp 65.393/RJ, Rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.10.2005 e REsp 84.752/RJ, Min. Ari Pargendler, j. 21.10.2000).

Consubstanciado em tal entendimento, tenho que no caso dos autos, é perfeitamente possível verificar a disparidade entre o dano moral e dano estético sofrido pelo requerente, que nos moldes do artigo 949 do CC há se der indenizado. Assim, trago a baila entendimentos a respeito de tal fato, *in verbis*:

ACIDENTE DO TRABALHO. QUEIMADURAS. MARCAS INDELÉVEIS DECORRENTES DA CICATRIZAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE - O dano moral constitui lesão de natureza não patrimonial que afeta os valores, os sentimentos e os direitos de personalidade inerentes ao ser humano que, embora não tendo equivalência econômica, são objeto de tutela jurídica. Nessa perspectiva, essa espécie de dano se perfaz no metafísico, de sorte que prescinde de prova, máxime quando constatadas queimaduras que deixaram cicatrizes visíveis que afetam inclusive o aspecto estético de trabalhador vítima de acidente do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

trabalho. Indenização devida e fixada com base no critério da proporcionalidade.

(3360046200852496 MS 33600-46.2008.5.24.96, Relator: FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO, Data de Julgamento: 24/03/2009, Data de Publicação: DO/MS Nº 726 de 05/03/2010, pag., undefined)

RECURSO ORDINÁRIO. DANO ESTÉTICO E MORAL. PEDIDOS CUMULADOS. LESÃO GERADA POR ACIDENTE DO TRABALHO. Embora o dano estético seja uma especialização do dano moral, é possível a cumulação de pedidos de indenização quando possuem causas diferentes. O dano estético (art. 949 do Código Civil) decorre da anomalia permanente de qualquer parte do corpo gerada por acidente de trabalho. A cicatriz gerada pelo acidente causa um evidente dano estético, eis que representa um abalo na harmonia física da vítima. Do mesmo fato também surge o dano moral, causado pela dor psicológica, constrangimento e dor física consequentes da deformidade no corpo do empregado. 949 Código Civil

(92200642102004 SP 00092-2006-421-02-00-4, Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/11/2009, 12ª TURMA, Data de Publicação: 18/12/2009, undefined).

Importante elencar no caso dos autos com relação à incidência dos juros moratórios e correção monetária. Dispõe a lei 6.899/81 à seguinte redação:

Artigo 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorário advocatícios.

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

§ 1º Nas execuções de título de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

No que concerne aos juros moratórios dispõe a súmula 54 do STJ que se tratando de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso.

Respectivamente, conclui-se que, a correção monetária terá termo inicial a partir trânsito em julgado da sentença, por sua vez, os juros moratórios incidiram da data do evento danoso.

Em suma pelos fatos e provas constantes na presente demanda, tenho que a parte requerida deverá suportar as indenizações relativas ao dano moral, material e estético em favor do requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte no artigo 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para: a) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, *in casu* 29/08/2011 (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do CTN) e correção monetária pelo INPC a partir do trânsito em julgado da sentença; b) CONDENAR o requerido ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, *in casu* 29/08/2011 (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do CTN) e correção monetária pelo INPC a partir do trânsito em julgado da sentença; c)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Mirassol D'Oeste
Gabinete da Primeira Vara

CONDENAR o requerido ao pagamento da indenização por dano estético no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, *in casu* 29/08/2011 (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do CTN) e correção monetária pelo INPC a partir do trânsito em julgado da sentença.

Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor integral da condenação, consoante previsão do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os presentes autos, com fundamento no art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Desta sentença intuem as partes conforme artigo 242 do CPC, mediante publicação no DJE.

Às providências. Expediente necessário.

Mirassol D' Oeste, 25 de Outubro de 2012.

Anderson Candiottto

Juiz de Direito